

6. Referências Bibliográficas

- AGUINSKY, Beatriz Gershenson. ALENCASTRO, Ecleria Huff de. **Juicialização da questão social:** rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. Florianópolis, Revista Katálysis, v.9 n.1 jan./jun. 2006.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 11ª edição, 2006.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho** – ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis:** drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal estar na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan: ICC, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Geral, vol.1. São Paulo: Saraiva, 9ª edição, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 17ª edição, 1992.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**
- BRASIL. Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.**
- BRASIL. Lei nº 9714, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

BRASIL, Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.**

BRASIL, Lei nº 11313, de 28 de junho de 2006. **Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.**

CHUAIARI, Sílvia Helena. **Assistência Jurídica e Serviço Social: reflexões interdisciplinares.** In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, Ano XXII, nº 67, edição especial, 2001.

COLMÁN, Sílvia Alapanian. **Contribuição do Serviço Social para a aplicação de penas alternativas.** Serviço Social em Revista (Online), Londrina, v. 4, n. 1, p. 6, 2001.

COSTA JR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 10ª edição, 2009.

DAMÁSIO, Jesus. **Penas Alternativas: anotações à lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.** São Paulo: Saraiva, 1999.

ESTEVES, João Luiz Martins. **Cidadania e Judicialização dos conflitos sociais.** Disponível em http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/vol_02/ANO1_VOL_2_04.pdf

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em Serviço Social.** São Paulo: Ed. Cortez, 2006.

FÁVERO, Eunice Terezinha. MELÃO, Magda Jorge Ribeiro. JORGE, Maria Rachel Tolosa. **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos.** São Paulo: Cortez, 2005.

FÁVERO, Eunice Terezinha. **O Estudo Social – fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária.** In: O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos – contribuições ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. São Paulo: Cortez, 3ª edição, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 8ª edição, 1989.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 32ª edição, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** São Paulo: Ed. Atlas, 5ª edição, 2006.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2006.

- GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas**. São Paulo: RT, 2ª edição, 2000.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral – Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 9ª edição, 2007.
- GUERRA, Yolanda. **A instrumentalidade do Serviço Social**. São Paulo: Ed. Cortez, 3ª edição, 2002.
- IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 11ª edição, 2007.
- IAMAMOTO, Marilda Villela. CARVALHO, Raul de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metológica**. São Paulo: Cortez, 17ª edição, 2005.
- IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2ª edição, 2008.
- LEMGRUBER, Julita (Org). **Alternativas à Pena de Prisão**. Conferência Promovida pela Secretaria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – outubro de 1994. Imprensa Oficial, Rio de Janeiro: 1994.
- LEMGRUBER, Julita. **Pena Alternativa: cortando a verba da pós-graduação no crime**. In: ALVITO, Marcos & VELHO, Gilberto (Org). Cidadania e Violência. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ & Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2ª edição, 2000.
- LEMRUBER, Julita. **Penas Alternativas: os desafios da reflexão**. Artigo publicado no site Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC. Disponível em: http://www.ucamcesec.com.br/md_art_texto.php?cod_proj=4
- LESSA, Sérgio. **A centralidade ontológica do trabalho em Lukács**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, Ano XVII, nº 52, dezembro, 1996.
- MANRIQUE CASTRO, Manuel. **História do Serviço Social na América Latina**. São Paulo: Cortez, 6ª edição, 2003.
- MACHADO, Ednéia Maria. **Questão Social: objeto do Serviço Social?** In: Serviço Social em Revista, Londrina, v. 2, n. 1, p. 39-47, 1999.
- MINAYO, Maria Cecília (Org). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Ed. Vozes, 25ª edição, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Parte Geral – Vol. I. São Paulo: Ed. Atlas, 17ª edição, 2001.

- MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Rio. Tomo I, 2ª edição, 1980.
- MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Direito Penal**. Parte Geral, vol. 1. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MARTINELLI, Maria Lucia. **Serviço Social: identidade e alienação**. São Paulo: Ed. Cortez, 2003.
- PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso**. São Paulo, Ed. Cortez, 1987.
- PINTO, Nalayne Mendonça. **Penas e Alternativas: Um estudo sociológico dos processos de agravamento das penas e de despenalização no sistema de criminalização brasileiro (1984-2004)**. Tese de Doutorado. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. Rio de Janeiro, 2006.
- RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2ª edição, 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de Serviços à Comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, Ano XXII, nº 67, edição especial, 2001.
- STERN, Vivien. **Alternativas à prisão: uma perspectiva internacional**. In: ALVITO, Marcos & VELHO, Gilberto (Org). Cidadania e Violência. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ & Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2ª edição, 2000.
- STUMPF, Maria Inez Osório. **Penas alternativas: rotina de procedimentos como explicitação do processo de trabalho em Serviço Social**. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, Ano XXIII, nº 72, novembro, 2002. p. 145-159.
- SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de Criminologia**. São Paulo: S.A., 1949.
- TELLES, Vera da Silva. **Questão Social: afinal do que se trata?** In: São Paulo em Perspectiva, vol. 10, n. 4, out-dez/1996.
- TORRES, Andréa Almeida. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social**. In: Serviço Social e Sociedade 67, ANO XXII, especial 2001.
- TRATTNER, W. I. **From poor law to welfare state: a history of social welfare in America**. New York: The Free Press, 1979.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Serviço Social e poder judiciário:** uma nota histórica. In: Libertas On line – Revista do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Juiz de Fora: vol. 3, nº 2, 2009. p. 57-82.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Editora Revan: ICC, 2ª edição, 2003.

ZALUAR, Alba. **Desvendando máscaras sociais.** Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 3ª edição, 1990.

ZAMORA, Maria Helena (org.). **Para além das grades. Elementos para a transformação do sistema socioeducativo.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005.

7. Anexos

7.1. Anexo 1 – Roteiro da Entrevista com os responsáveis pelos prestadores nas instituições

- 1- Qual a motivação da instituição pela realização do convênio com a Central de Penas e Medidas Alternativas a fim de receber os prestadores?
- 2- Quais as mudanças percebidas após a entrada dos prestadores na instituição?
- 3- Como se estabelece a relação entre a instituição e os apenados?
- 4- Como foi o processo de adaptação ao receber pessoas que cumprem uma pena alternativa como parte integrante da nova realidade da instituição?
- 5- Como é realizado o monitoramento dos prestadores pela Central de Penas e Medidas Alternativas?
- 6- Vocês consideram esse monitoramento que é feito eficaz? Por quê?
- 7- Qual o papel que você atribui às instituições parceiras da Central de Penas e Medidas Alternativas na participação do cumprimento da pena de Prestação de Serviços à Comunidade?
- 8- Quais as dificuldades vivenciadas no cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade?
- 9- Vocês percebem algum preconceito por parte de quem não conhece o processo de cumprimento de uma pena alternativa ao saberem que vocês recebem os prestadores de serviços?
- 10- Como você acha que a sociedade vê o trabalho aqui desempenhado pelos prestadores e o espaço cedido pela instituição?
- 11- Qual a sua visão geral sobre a medida de Prestação de Serviços à Comunidade como modalidade de pena alternativa?

7. 2.**Anexo 2 – Roteiro das entrevistas com os assistentes sociais**

- 1- Quais as atribuições sócio-institucionais designadas ao Serviço Social quando é aplicada a Prestação de Serviços à Comunidade como pena alternativa?
- 2- Como os assistentes sociais da Central de Penas e Medidas Alternativas constroem as estratégias de intervenção durante a aplicação da Prestação de Serviços à Comunidade?
- 3- Como é realizado o monitoramento das Prestações de Serviços à Comunidade?
- 4- Qual o seu posicionamento ético-político diante das questões que surgem na sua prática profissional na Central de Penas e Medidas Alternativas?
- 5- Como você vê a possibilidade de construção de novas estratégias de intervenção para o assistente social na Prestação de Serviços à Comunidade?
- 6- Na sua opinião, qual é a visibilidade da Prestação de Serviços à Comunidade na sociedade?
- 7- Quais as mudanças observadas na vida do apenado ao término da Prestação de Serviços à Comunidade?
- 8- Qual a estratégia encontrada para que haja um retorno de todo o trabalho dos profissionais envolvidos na Prestação de Serviços à Comunidade, em especial o assistente social?
- 9- Quais as dificuldades enfrentadas pelos assistentes sociais na efetivação do trabalho na Central de Penas e Medidas Alternativas na comarca de Duque de Caxias?
- 10- Como é o trabalho inicial realizado com as instituições a fim de que percebam os benefícios trazidos para toda a sociedade ao consentirem o envolvimento dos apenados na instituição, uma vez que essa parceria não é obrigatória?

7.3.

Anexo 3 – Regras de Tóquio

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)

Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de Dezembro de 1990.

A Assembleia Geral,

Tendo em consideração a Declaração Universal dos Direitos do Homem(1) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos(2), assim como outros instrumentos internacionais de direitos do homem relativos aos direitos das pessoas em conflito com a lei,

Tendo igualmente em consideração as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos(3) adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, assim como a importante contribuição dada por estas regras às políticas e práticas nacionais,

Lembrando a Resolução 8 do Sexto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes(4) relativa às soluções alternativas à prisão,

Lembrando também a Resolução 16 do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes(5), relativa à redução do número dos reclusos, soluções alternativas à prisão e reinserção social dos delinquentes,

Lembrando ainda a secção XI da Resolução 1986/10 do Conselho Econômico e Social sobre as penas substitutivas da prisão, na qual, designadamente, era pedido ao Secretário-Geral que elaborasse um relatório sobre as penas substitutivas da prisão destinado ao Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e que estudasse a questão com vista à formulação de princípios básicos neste domínio, com a assistência dos institutos das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes,

Consciente da necessidade de elaborar abordagens e estratégias locais, nacionais, regionais e internacionais no domínio do tratamento dos delinquentes em meio aberto, assim como da necessidade de elaborar regras mínimas, como está sublinhado na secção do relatório do Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência sobre a sua quarta sessão, relativa aos meios mais eficazes de prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos delinquentes(6),

Convicta de que as penas substitutivas da prisão podem constituir um meio eficaz de tratar os delinquentes no seio da coletividade, tanto no interesse do delinquente quanto no da sociedade,

Consciente do fato de que as penas restritivas de liberdade só são justificáveis do ponto de vista da segurança pública, da prevenção do crime, da necessidade de uma sanção justa e da dissuasão e que o objetivo último da justiça penal é a reinserção social do delinquente,

Sublinhando que o aumento da população penitenciária e a superlotação das prisões em muitos países constituem fatores susceptíveis de entravar a aplicação das Regras Mínimas para o tratamento de reclusos,

Tomando nota com satisfação do trabalho realizado pelo Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, assim como pela Reunião Preparatória Interregional do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do

Crime e o Tratamento dos Delinquentes, sobre o tema II "As políticas de justiça penal e os problemas da pena de prisão, as outras sanções penais e as medidas de substituição", e pelas reuniões regionais preparatórias do Oitavo Congresso,

Exprimindo a sua gratidão ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e Extremo Oriente para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes pelo trabalho realizado com vista à formulação das Regras Mínimas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, assim como às diversas organizações intergovernamentais e não governamentais que participaram nestes trabalhos, em especial a Fundação Internacional Penal e Penitenciária pela sua contribuição nas atividades preparatórias,

1. Adota as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, anexas à presente resolução, e aprova a recomendação do Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência no sentido de que estas regras sejam denominadas "Regras de Tóquio";

2. Recomenda a implementação e aplicação das Regras de Tóquio à escala nacional, regional e interregional, tendo em conta o contexto político, econômico, social e cultural e as tradições de cada país;

3. Solicita aos Estados membros que apliquem as Regras de Tóquio no quadro das suas políticas e práticas;

4. Convida os Estados membros a levarem as Regras de Tóquio à atenção, especialmente dos responsáveis pela aplicação das leis, do Ministério Público, dos juízes, dos funcionários encarregados de controlar a liberdade condicional, dos advogados, das vítimas, dos delinquentes, dos serviços sociais e das organizações governamentais que participam na aplicação das medidas não privativas de liberdade, e dos representantes do poder executivo e do corpo legislativo assim como da população;

5. Solicita aos Estados membros que elaborem um relatório de cinco em cinco anos, a partir de 1994, sobre a aplicação das Regras de Tóquio;

6. Solicita insistentemente às comissões regionais, aos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, às instituições especializadas e outras entidades do sistema das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais competentes e às organizações não governamentais dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Econômico e Social que participem ativamente na aplicação das Regras de Tóquio;

7. Solicita ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, que considere como matéria prioritária, a aplicação da presente resolução;

8. Solicita ao Secretário-Geral que tome as disposições necessárias para elaborar um comentário sobre as Regras de Tóquio, que será apresentado para aprovação e ulterior difusão pelo Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência na sua décima segunda sessão, dando especial atenção às garantias legais, à aplicação das Regras e à elaboração de princípios diretores similares a nível regional;

9. Convida os institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes a auxiliarem o Secretário-Geral nesta tarefa;

10. Solicita insistentemente às organizações intergovernamentais e não governamentais e às outras entidades interessadas que se associem ativamente a esta iniciativa;

11. Solicita ao Secretário-Geral que tome as medidas necessárias para assegurar a mais ampla difusão possível das Regras de Tóquio, designadamente comunicando-as aos Governos, às organizações intergovernamentais e não governamentais competentes e outras partes interessadas;

12. Solicita ainda ao Secretário-Geral que elabore, de cinco em cinco anos, a partir de 1994, um relatório a submeter ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência sobre a aplicação das Regras de Tóquio;

13. Solicita finalmente ao Secretário-Geral que auxilie os Estados membros, a pedido destes, a aplicarem as Regras de Tóquio e a elaborarem regularmente um relatório sobre o assunto ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência;

14. Solicita que a presente resolução e o anexo junto sejam comunicados a todos os órgãos das Nações Unidas interessados e sejam incorporados na próxima edição da publicação das Nações Unidas intitulada Direitos do Homem: Compilação de Instrumentos Internacionais.

68.^a sessão plenária 14 de Dezembro de 1990

ANEXO

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)

I - PRINCÍPIOS GERAIS

1. Objetivos fundamentais

1.1. As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista favorecer o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão.

1.2. As presentes Regras visam encorajar a coletividade a participar mais no processo da justiça penal e, muito especialmente, no tratamento dos delinquentes, assim como desenvolver nestes últimos o sentido da sua responsabilidade para com a sociedade.

1.3. A aplicação das presentes Regras tem em conta a situação política, econômica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos do seu sistema de justiça penal.

1.4. Os Estados membros esforçam-se por aplicar as presentes Regras de modo a realizarem um justo equilíbrio entre os direitos dos delinquentes, os direitos das vítimas e as preocupações da sociedade relativas à segurança pública e à prevenção do crime.

1.5. Nos seus sistemas jurídicos respectivos, os Estados membros esforçam-se por introduzir medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções a fim de reduzir o recurso às penas de prisão e racionalizar as políticas de justiça penal, tendo em consideração o respeito dos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reinserção dos delinquentes.

2. Campo de aplicação das medidas não privativas de liberdade

2.1. As disposições pertinentes das presentes Regras aplicam-se a todas as pessoas que são objeto de procedimento de julgamento ou de execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça penal. Para os fins das presentes Regras, estas pessoas são denominadas "delinquentes" - quer se trate de suspeitos, de acusados ou de condenados.

2.2. As presentes Regras aplicam-se sem discriminação de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.

2.3. Para assegurar uma grande flexibilidade que permita tomar em consideração a natureza e a gravidade da infração, a personalidade e os antecedentes do delincente e a proteção da sociedade e para se evitar o recurso inútil à prisão, o sistema de justiça penal deverá prever um vasto arsenal de medidas não privativas de liberdade, desde as medidas que podem ser tomadas antes do processo até as disposições relativas à aplicação das penas. O número e as espécies das medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de tal modo que se torne possível a fixação coerente da pena.

2.4. O estabelecimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encarada e seguida de perto e a sua aplicação deve ser objeto de uma avaliação sistemática.

2.5. Procurar-se-á, no respeito das garantias jurídicas e das regras de direito, tratar o caso dos delinquentes no quadro da comunidade evitando o recurso a um processo formal ou aos tribunais.

2.6. As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.

2.7. O recurso a medidas não privativas de liberdade deve inscrever-se no quadro dos esforços de despenalização e de descriminalização, e não prejudicá-los ou retardá-los.

3. Garantias jurídicas

3.1. A adoção, a definição e a aplicação de medidas não privativas de liberdade devem ser prescritas por lei.

3.2. A escolha da medida não privativa de liberdade é fundada em critérios estabelecidos relativos tanto à natureza e gravidade da infração como à personalidade e antecedentes do delincente, ao objetivo da condenação e aos direitos das vítimas.

3.3. O poder discricionário é exercido pela autoridade judiciária ou outra autoridade independente competente em todas as fases do processo, com toda a responsabilidade e de acordo unicamente com as regras de direito.

3.4. As medidas não privativas de liberdade que impliquem uma obrigação para o delincente e que sejam aplicadas antes do processo, ou em lugar deste, requerem o consentimento do delincente.

3.5. As decisões relativas à aplicação de medidas não privativas de liberdade estão subordinadas a exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade independente competente, a pedido do delincente.

3.6. O delinquente tem o direito de apresentar junto da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade independente competente uma petição ou uma queixa relacionada com aspectos que atinjam os seus direitos individuais na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

3.7. Devem ser previstas disposições adequadas para o recurso e, se possível, para a reparação dos prejuízos decorrentes da não observância dos direitos do homem reconhecidos no plano internacional.

3.8. As medidas não privativas de liberdade não admitem experimentações médicas ou psicológicas efetuadas sobre o delinquente, nem podem comportar risco indevido de dano físico ou mental para este.

3.9. A dignidade do delinquente submetido a medidas não privativas de liberdade deve estar protegida em qualquer momento.

3.10. Quando da aplicação de medidas não privativas de liberdade, os direitos do delinquente não podem ser objeto de restrições que excedam as autorizadas pela autoridade competente que proferiu a decisão de aplicar a medida.

3.11. A aplicação de medidas não privativas de liberdade faz-se no respeito pelo direito do delinquente e da sua família à vida privada.

3.12. O processo pessoal do delinquente é estritamente confidencial e inacessível a terceiros. Só podem ter acesso a ele as pessoas diretamente interessadas na tramitação do caso, ou outras pessoas devidamente autorizadas.

4. Cláusula de proteção

4.1. Nenhuma das disposições das presentes Regras deve ser interpretada como excluindo a aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos(7), das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores(8), do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão(9), e dos outros instrumentos e regras relativos aos direitos do homem reconhecidos pela comunidade internacional e relativos ao tratamento dos delinquentes e à proteção dos seus direitos fundamentais enquanto seres humanos.

II - ANTES DO PROCESSO

5. Medidas que podem ser tomadas antes do processo

5.1. Quando isso for adequado e compatível com o seu sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal podem retirar os procedimentos contra o delinquente se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial para fins da proteção da sociedade, da prevenção do crime ou da promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Serão fixados critérios em cada sistema jurídico para determinar se convém retirar os procedimentos ou para decidir sobre o processo a seguir. Em caso de infração menor, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade.

6. A prisão preventiva como medida de último recurso

6.1. A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e a proteção da sociedade e da vítima.

6.2. As medidas substitutivas da prisão preventiva são utilizadas sempre que possível. A prisão preventiva não deve durar mais do que o necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1. e deve ser administrada com humanidade e respeitando a dignidade da pessoa.

6.3. O delinquente tem o direito de recorrer, em caso de prisão preventiva, para uma autoridade judiciária ou para qualquer outra autoridade independente.

III - PROCESSO E CONDENAÇÃO

7. Relatórios de inquéritos sociais

7.1. Quando seja possível obter relatórios de inquéritos sociais, a autoridade judiciária pode socorrer-se de um relatório preparado por um funcionário ou organismo competente e autorizado. Este relatório deverá conter informações sobre o meio social do delinquente susceptíveis de explicar o tipo de infração que este comete habitualmente e as infrações que lhe são concretamente imputadas. Deverá conter igualmente informações e recomendações pertinentes para fins de fixação da pena. Os relatórios deste gênero serão concretos, objetivos e imparciais e as opiniões pessoais serão claramente indicadas como tais.

8. Penas

8.1. A autoridade judiciária, tendo à sua disposição um arsenal de medidas não privativas de liberdade, tem em conta, na sua decisão, a necessidade de reinserção do delinquente, a proteção da sociedade e do interesse da vítima, que deve poder ser consultada sempre que for oportuno.

8.2. As autoridades competentes podem tomar as seguintes medidas:

- a) Sanções verbais, como a admoestação, a repreensão e a advertência;
- b) Manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal;
- c) Penas privativas de direitos;
- d) Penas económicas e pecuniárias, como a multa e o dia de multa;
- e) Perda ou apreensão;
- f) Restituição à vítima ou indenização desta;
- g) Condenação suspensa ou suspensão da pena;
- h) Regime de prova e vigilância judiciária;
- i) Imposição de prestação de serviços à comunidade;
- j) Afetação a um estabelecimento aberto;
- k) Residência fixa;
- l) Qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;
- m) Uma combinação destas medidas.

IV - APLICAÇÃO DAS PENAS

9. Disposições relativas à aplicação das penas

9.1. As autoridades competentes têm à sua disposição uma vasta gama de medidas de substituição relativas à aplicação das penas tendo em vista evitar a prisão e ajudar o delinquente a reinserir-se rapidamente na sociedade.

9.2. As medidas relativas à aplicação das penas são entre outras, as seguintes:

- a) Autorizações de saída e colocação em estabelecimento de reinserção;
- b) Libertação para fins de trabalho ou educação;
- c) Libertação condicional, segundo diversas fórmulas;
- d) Remissão da pena;
- e) Indulto.

9.3. As decisões sobre medidas relativas à aplicação das penas estão subordinadas, exceto no caso da anistia, ao exame da autoridade judiciária ou de qualquer outra autoridade independente competente, a pedido do delinquente.

9.4. Qualquer forma de libertação de um estabelecimento penitenciário que conduza a medidas não privativas de liberdade deve ser encarada o mais cedo possível.

V - EXECUÇÃO DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

10. Vigilância

10.1. A vigilância tem por objetivo diminuir os casos de reincidência e facilitar a reinserção do delinquente na sociedade de modo a reduzir ao máximo as oportunidades de reincidência.

10.2. Quando uma medida não privativa de liberdade requer vigilância, esta é exercida por uma autoridade competente, nas condições definidas pela lei.

10.3. Para cada medida não privativa de liberdade, convém determinar o regime de vigilância e tratamento melhor adaptado ao delinquente tendo em vista ajudá-lo a emendar-se. Este regime deve ser periodicamente examinado e, sendo caso disso, adaptado.

10.4. Os delinquentes deverão, se necessário, receber uma assistência psicológica, social e material e serão tomadas disposições para reforçar os seus laços com a comunidade e facilitar a sua reinserção na sociedade.

11. Duração das medidas não privativas de liberdade

11.1. A duração das medidas não privativas de liberdade não ultrapassa o período estabelecido pela autoridade competente de acordo com a legislação em vigor.

11.2. Pode pôr-se fim a uma medida não privativa de liberdade quando o delinquente reage favoravelmente à sua aplicação.

12. Condições das medidas não privativas de liberdade

12.1. Quando a autoridade competente fixa as condições a respeitar pelo delinquente, deverá ter em conta as necessidades da sociedade e as necessidades e os direitos do delinquente e da vítima.

12.2. Estas condições são práticas, precisas e no menor número possível e visam evitar a reincidência e aumentar as oportunidades de reinserção social do delinquente, tendo também em conta as necessidades da vítima.

12.3. No começo da aplicação de uma medida não privativa de liberdade, são explicadas ao delinquente, oralmente e por escrito, as condições de aplicação da medida, assim como os seus direitos e obrigações.

12.4. As condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com a lei, em função dos progressos realizados pelo delinquente.

13. Como assegurar o tratamento

13.1. Em certos casos convém, no âmbito de uma medida não privativa de liberdade, preparar diversas soluções tais como métodos individualizados, terapia de grupo, programas com alojamento e tratamento especializado de diversas categorias de delinquentes, tendo em vista responder mais eficazmente às necessidades destes últimos.

13.2. O tratamento é efetuado por especialistas que têm a formação requerida e uma experiência prática apropriada.

13.3. Quando se decide que um tratamento é necessário, convém analisar os antecedentes, a personalidade, as aptidões, a inteligência e os valores do delinquente, em especial as circunstâncias que conduziram à infração.

13.4. Para aplicação das medidas não privativas de liberdade, a autoridade competente pode apelar ao concurso da coletividade e aos vetores de socialização.

13.5. O número de casos entregues a cada agente deve manter-se, tanto quanto possível, a um nível razoável a fim de assegurar a eficácia dos programas de tratamento.

13.6. A autoridade competente abre e gere um processo para cada delinquente.

14. Disciplina e desrespeito pelas condições do tratamento

14.1. O desrespeito das condições a observar pelos delinquentes pode conduzir à modificação ou à revogação da medida não privativa de liberdade.

14.2. A modificação ou a revogação da medida não privativa de liberdade só pode ser decidida pela autoridade competente depois de um exame pormenorizado dos factos relatados pelo funcionário encarregado da vigilância e pelo delinquente.

14.3. O insucesso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente a uma medida de prisão.

14.4. Em caso de modificação ou de revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente esforça-se por encontrar uma solução de substituição adequada. Uma pena privativa de liberdade só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas.

14.5. O poder de prender e de deter o delinquente que não respeita as condições enunciadas é regido por lei.

14.6. Em caso de modificação ou revogação da medida não privativa de liberdade, o delinquente tem o direito de recorrer para uma autoridade judicial ou outra autoridade independente.

VI - PESSOAL

15. Recrutamento

15.1. No recrutamento, ninguém pode ser objeto de uma discriminação fundada na raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, nos bens, no nascimento ou qualquer outro motivo. A política de recrutamento deverá ter em conta as políticas nacionais de ação em favor dos grupos desfavorecidos e a diversidade dos delinquentes colocados sob vigilância.

15.2. As pessoas nomeadas para aplicar medidas não privativas de liberdade devem ser pessoalmente qualificadas e ter, se possível, uma formação especializada apropriada e uma certa experiência prática. Estas qualificações serão claramente definidas.

15.3. A fim de ser possível recrutar e manter pessoal qualificado convém assegurar-lhe um estatuto, uma remuneração e vantagens adequadas, tendo em consideração a natureza do trabalho pedido, e oferecer-lhe possibilidades de aperfeiçoamento e perspectivas de carreira.

16. Formação do pessoal

16.1. A formação visa fazer com que o pessoal tome consciência das suas responsabilidades em matéria de reinserção dos delinquentes, da proteção dos direitos dos delinquentes e da proteção da sociedade. Deve igualmente sensibilizá-lo para a necessidade de uma cooperação e de uma coordenação das atividades com outros órgãos competentes.

16.2. Antes de assumirem as suas funções, os agentes receberão uma formação que incide, designadamente, sobre a natureza das medidas não privativas de liberdade, os objetivos da vigilância e as diversas modalidades de aplicação das ditas medidas.

16.3. Uma vez em funções, os agentes manterão atualizados e desenvolverão os seus conhecimentos e as suas qualificações profissionais graças a uma formação permanente e a cursos de reciclagem. Serão previstos meios apropriados para este fim.

VII - VOLUNTARIADO E OUTROS RECURSOS DA COLECTIVIDADE

17. Participação da coletividade

17.1. A participação da coletividade deve ser encorajada, porque constitui um recurso capital e um dos meios mais importantes de reforçar laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as suas famílias e a comunidade. Esta participação deve completar os esforços dos serviços encarregados de administrar a justiça penal.

17.2. A participação da coletividade deve ser considerada como uma oportunidade para os seus membros de contribuírem para a proteção da sua sociedade.

18. Compreensão e cooperação por parte do público

18.1. Os poderes públicos, o sector privado e o grande público devem ser encorajados a apoiarem as organizações voluntárias que participem na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

18.2. Devem ser regularmente organizadas conferências, seminários, simpósios e outras atividades para melhor se fazer sentir que a participação do público é necessária para a aplicação das medidas não privativas de liberdade.

18.3. É conveniente recorrer aos meios de comunicação social, sob todas as suas formas, para fazer com que o público adopte uma atitude construtiva que conduza a atividades apropriadas para favorecerem uma ampla aplicação do tratamento em meio aberto e a integração social dos delinquentes.

18.4. Deve fazer-se tudo para informar o público sobre a importância do seu papel na aplicação das medidas não privativas de liberdade.

19. Voluntários

19.1. Os voluntários são rigorosamente selecionados e recrutados segundo as aptidões exigidas para os trabalhos considerados e o interesse que têm por eles. São convenientemente formados para o desenvolvimento das funções específicas que lhes sejam confiadas e podem receber apoio e conselhos da autoridade competente, que podem também consultar.

19.2. Os voluntários encorajam os delinquentes e as famílias a entrarem em ligação concreta com a coletividade e a ampliá-la, fornecendo-lhes conselhos e qualquer outra forma de assistência apropriada, de acordo com os seus meios e as necessidades dos delinquentes.

19.3. No exercício das suas funções, os voluntários estão cobertos por um seguro contra acidentes e ferimentos e por um seguro contra terceiros. As despesas autorizadas relativas ao seu trabalho são-lhes reembolsadas. Os serviços que prestam à comunidade deverão ser oficialmente reconhecidos.

VIII - INVESTIGAÇÃO, PLANIFICAÇÃO, ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS E AVALIAÇÃO

20. Investigação e planificação

20.1. Convém procurar interessar as entidades tanto públicas quanto privadas, na organização e na promoção da investigação sobre o tratamento dos delinquentes em meio aberto, que constitui um aspecto essencial da planificação.

20.2. A investigação sobre os problemas com que se debatem os indivíduos em causa, os práticos, a comunidade e os responsáveis deve ser efectuada de modo permanente.

20.3. Os serviços de investigação e de informação devem ser integrados no sistema de justiça penal para recolher e analisar os dados estatísticos pertinentes sobre a aplicação do tratamento de delinquentes em meio aberto.

21. Elaboração das políticas e preparação dos programas

21.1. Os programas relativos às medidas não privativas de liberdade devem ser planificados e aplicados de modo sistemático como parte integrante do sistema de justiça penal no processo de desenvolvimento nacional.

21.2. Os programas devem ser regularmente revistos e avaliados a fim de se tornar mais eficaz a aplicação das medidas não privativas de liberdade.

21.3. Deve efetuar-se um exame periódico para avaliar o funcionamento das medidas não privativas de liberdade e ver em que medida conseguem atingir os objetivos que lhes foram fixados.

22. Ligação com outros organismos aparentados e atividades conexas

22.1. Devem ser implementados a diferentes níveis os serviços necessários para assegurar a ligação entre, por um lado, os serviços responsáveis pelas medidas não privativas de liberdade, os outros sectores do sistema da justiça penal, os organismos de desenvolvimento social e de proteção social, tanto públicos quanto privados, em domínios tais como a saúde, o alojamento, a educação e o trabalho, e os meios de comunicação social por outro lado.

23. Cooperação internacional

23.1. Far-se-ão esforços para promover a cooperação científica entre países no domínio do tratamento dos delinquentes em meio aberto. Convém reforçar o intercâmbio entre os Estados membros sobre as medidas não privativas de liberdade quer se trate de investigação, de formação, de assistência técnica ou de informação por intermédio dos institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes e em estrita colaboração com o serviço da prevenção do crime e de justiça penal do Centro para o Desenvolvimento Social e as Questões Humanitárias do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

23.2. Convém encorajar a realização de estudos comparativos e a harmonização das disposições legislativas para alargar a gama das opções não institucionais e facilitar a sua aplicação para lá das fronteiras nacionais, de acordo com o tratado tipo relativo à transferência de vigilância de delinquentes que beneficiam de uma suspensão da execução da pena ou de uma liberdade condicional(10).

(1) -Resolução 217 a (III) da Assembleia Geral.

(2) -Resolução 2200 A (XXI), anexo.

(3) -Ver Droits de l'homme : Recueil d'instruments internationaux (publicação das Nações Unidas, número de venda: F.88.XIV.1), sec. G.

- (4) -Ver Sixième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants, Caracas, 25 août - 5 septembre 1980: Rapport établi par le Secrétariat (publicação das Nações Unidas, número de venda: F.81.IV.4), sec B.
- (5) -Ver Septième Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants, Milan, 26 août - 6 septembre 1985: Rapport établi par le Secrétariat (publicação das Nações Unidas, número de venda: F.86.IV.1), cap. I, sec. E.
- (6) -E/CN.5/536, anexo, anexo IV.
- (7) -Ver Droits de l'homme: Recueil d'instruments internationaux (publicação das Nações Unidas, número de venda: F.88.XIV.1), sec. G.
- (8) -Resolução 40/33 da Assembleia Geral, anexo.
- (9) -Resolução 43/173 da Assembleia Geral, anexo.
- (10) -Ver Resolução 45/119.